

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o "foco"

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - "Ação Inovadora" - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná

ano 2 - nº 2, ago./ 2015



1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Ministério Público do Estado do Paraná
Associação Paranaense do Ministério Público
Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná

ano 2 - nº 2, ago./ 2015

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o "foco"

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - "Ação Inovadora" - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homôgeneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

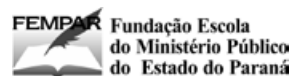
9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais



Conselho Editorial:

Ana Teresa Silva de Freitas

Cláudio Smirne Diniz

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Eduardo Diniz Neto

Eliezer Gomes da Silva

Emerson Garcia

Fábio André Guaragni

Flavio Cardoso Pereira

Francisco Zanicotti

Hermes Zaneti Júnior

Isaac Newton Blota Sabbá Guimarães

Lenio Luiz Streck

Marcelo Pedroso Goulart

Marcos Bittencourt Fowler

Mauro Sérgio Rocha

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

Paulo Cesar Busato

Petronio Calmon Filho

Renato de Lima Castro

Ronaldo Porto Macedo Júnior

Samia Saad Gallotti Bonavides

Sergio Luiz Kukina

Vitor Hugo Nicastro Honesko

Walter Claudius Rothenburg

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná,
ano 2 - nº 2, ago./ 2015. Curitiba, Paraná.

ISSN 2359-1021

1. Direito - periódicos. 2. Ministério Público do Estado do Paraná.

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores.

Ministério Público do Estado do Paraná.

Associação Paranaense do Ministério Público.

Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.

Projeto Gráfico e Diagramação: Sintática Editorial Comunicação Ltda.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Sumário

1. Apresentação

A corrupção e seus impactos econômicos, sociais, culturais e institucionais 8
Fábio George Cruz da Nóbrega

2. Entrevista

Entrevista com Rodrigo Janot Monteiro de Barros 12
Por Eduardo Augusto Salomão Cambi

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade 18
Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini, Rodrigo Regnier Chemim Guimarães, Fábio André Guaragni e Eduardo Cambi

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná 42
Cristiane Aparecida Ramos, Ítalo João Chiodelli e Régis Rogério Vicente Sartori

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais 58
Emerson Garcia

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização 95
Fernando da Silva Mattos

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial 126
Fredie Didier Jr.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento 136

Inacio de Carvalho Neto

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos 178

Luiz Edson Fachin

O Fundamento Moral do Direito à boa administração 206

Marco Aurélio Romagnoli Tavares

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco” 250

Murillo José Digiácomo

IDEB 2013 262

Pedro Demo

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no

Segundo Império 274

Rodrigo Régnier Chemim Guimarães

4. Seção Interprosa

Dona Helena 332

Eduardo Augusto Salomão Cambi

A urgência nossa de cada dia 336

Fernando Augusto Sormani Barbugiani

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia 340

Nicole Pilagallo da Silva Mader Gonçalves

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos:

Por uma racionalização do Serviço Justiça 346

Roberta Lopes de Carvalho

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan Martinazzo Dallagnol 382
Andreia Cristina Bagatin

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos 392
Cláudio Smirne Diniz e Mauro Sérgio Rocha

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo? 398
Alexey Choi Caruncho

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras? 408
Alberto Vellozo Machado, Odoné Serrano Júnior e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais 426
Maurício Cirino dos Santos

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Alberto Vellozo Machado*

Odoné Serrano Júnior**

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino***

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

(...) certos direitos abrem caminho, direitos que definem a civilização (...) Esses direitos mal reconhecidos tornam-se pouco a pouco costumeiros antes de se inscreverem nos códigos formalizados. Mudariam a realidade se entrassem para a prática social (...) Entre esses direitos em formação figura o direito à cidade (...) (Henri Lefebvre, 1968:2001)

* Possui graduação em pela Faculdade de Direito de Curitiba (1985) e mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2001). Atualmente é procurador de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil - Família e Sucessões, Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos.

** Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Modernas Tendências do Sistema Criminal da FAE Centro Universitário. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Cidade em Debate. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná.

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico (PROPOLIS/PPGD-UFPR), do INCT Observatório das Metrópoles e do Grupo de Pesquisa Economia Política do Poder em Estudos Organizacionais (EPPEO/UFPR). Associado do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) e da International Academic Association on Planning, Law, and Property Rights. Membro da Comissão de Direitos Humanos do Fórum Paranaense das Religiões de Matriz Africana (FPRMA). Participa da coordenação colegiada do Projeto de Extensão “Cidade em Debate”. Desenvolve investigação nas áreas de Direitos Humanos, História do Direito, Antropologia Jurídica e Direito Urbanístico. Atua profissionalmente como assessor jurídico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná e como professor da disciplina de Direitos Reais no curso de Pós-Graduação da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná e da disciplina de Patrimônio Cultural na especialização em Direito à Cidade e Gestão Urbana da Universidade Positivo/AMBIENS Cooperativa. Integra o corpo de pareceristas ad hoc da Revista de Direito da Cidade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Não vêm de hoje as disputas sobre a instituição e governo das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no Brasil. Já desde a Constituição de 1967 e, posteriormente, com sua recepção expressa pela Constituição da República de 1988, o tema instiga acalorados debates em vários campos do conhecimento, ganhando, todavia, apenas recentemente a atenção mais detida também da reflexão jurídica.

Nesse contexto, é significativo o advento de novel entendimento do Supremo Tribunal Federal lançado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842, na qual se impugnava a transferência ao Estado do Rio de Janeiro do poder concedente para a prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano. Abstraindo as especificidades do caso concreto, referente à gestão do saneamento básico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e Microrregião dos Lagos, pretende-se esboçar de que maneira o precedente solidifica um paradigma de interpretação constitucional da matéria, inclusive para a leitura da recém-publicada Lei 13.089/2015, vulgo “Estatuto da Metrôpole”.

Trata-se de trajeto a ser percorrido em quatro paradas. Primeiramente, abordar-se-ão os sentidos jurídicos que permeiam as figuras *sui generis* do art. 25, §3º da Carta Magna e sua atual posição no sistema federativo pátrio. Em seguida, teceremos comentários sobre o que aqui denominamos o “problema da autoridade” sobre tais territórios, é dizer, o tenso jogo de forças e a variedade de arranjos político-institucionais para a governança interfederativa dos novos entes regionais. Após, serão expostos os principais impactos desse reescalonamento de poderes no exercício das titularidades associadas às funções públicas de interesse comum. Por fim, um último excuro se debruça brevemente sobre a necessidade de atualizar o enfoque municipalista da política urbana, numa releitura contemporânea do direito à cidade (e, sobretudo à cidade real) como direito à metrôpole.

1. O problema da compulsoriedade: a integração das unidades territoriais

Originalmente, a Constituição de 1967 alocava a instituição de regiões metropolitanas (RMs) entre as competências da União, conforme previsto no art. 157, §10º, conteúdo que, todavia, migrou, nas reformas subsequentes, para o art. 164:

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homôgenos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Com base em tal prerrogativa, foram estabelecidas, ainda sob a égide do regime militar, as primeiras RMs do país (São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza), por meio da Lei Complementar n. 14/1973. A Lei Complementar n. 20/1974, ao reorganizar o território nacional, criou, igualmente, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, permanecendo o rol inalterado até a transição política que resultou na Constituição da República de 1988. Nela, podem-se observar importantes inovações quanto à matéria, agora insculpida no art. 25, §3º:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A despeito do nítido viés municipalista adotado pela nova Carta Magna, seu influxo não pareceu reformular o papel apassivado dos municípios no que respeita ao processo de *instituição* das unidades territoriais regionalizadas (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões). Já sob a antiga Lei Fundamental elucidava Eros Roberto Grau:

Para logo se vê, portanto, que a norma originariamente disposta pela Constituição de 1967, consubstanciada no artigo 164 da que lhe sucedeu, expressa uma modalidade de relacionamento não voluntário, mas compulsório, entre unidades político-administrativas nas regiões metropolitanas. Quando as unidades político-administrativas se relacionam em função de vínculo voluntário, a qualquer momento poderá ser rompido o acordo entre elas estabelecido (...) No que respeita, porém, ao novo tipo de relacionamento gerado pela disposição constitucional, a sua compulsoriedade originária implica que não possa ser rompida a associação que surge entre as unidades político-administrativas. (...) Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que os municípios integrantes de uma região metropolitana apenas adeririam voluntariamente a uma associação de

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

atividades, em vista das necessidades metropolitanas, na medida em que tivessem plena consciência da grandiosidade da sua problemática. como tal não ocorre, em face dos diferentes níveis de consciência social dos poderes políticos municipais (...) advém a disposição cogente da Constituição (...)¹

Nesse sentido, muito embora hajam avançado os mecanismos de cooperação e consorciamento entre entes públicos nos últimos anos, pouco se alterou na lógica da instituição forçosa e unilateral das unidades territoriais regionais. Os entes locais permaneceram, na transição constitucional de 1988, coadjuvantes desse processo, sendo integrados compulsoriamente, já não pela União, mas pelos Estados-membros, sem grande possibilidade de opinar previamente sobre tal medida. É o que se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em emblemáticos julgados datados de 1998 e 2002:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 216, § 1º. Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, para criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. 3. Impugnação em face do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Previsão de plebiscito, para inteirar-se o processo legislativo estadual, em se tratando de criação ou fusão de municípios, “ut” art. 18, § 4º, da Lei Magna federal, não, porém, quando se cuida da criação de regiões metropolitanas. 4. Relevância dos fundamentos da inicial e “periculum em mora” caracterizados. Cautelar deferida, para suspender, “ex nunc”, a vigência do parágrafo § 1º do art. 216, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 5. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 216, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(STF - ADI: 796 ES , Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/1998, Tribunal Pleno)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS, MICROREGIÃO. C.F., art. 25, § 3º. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 357, parágrafo único. I. - A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual. II. - Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 357 da Constituição do

¹ GRAU, Eros Roberto. *Regiões Metropolitanas: Regime Jurídico*. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 104-105.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Estado do Rio de Janeiro. III. - ADIn julgada procedente.

(STF - ADI: 1841 RJ , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 01/08/2002, Tribunal Pleno)

Assente, portanto, na Suprema Corte o entendimento, em certa medida problemático, segundo o qual a inserção de municípios nas unidades regionais prescinde de consulta tanto à suas populações quanto aos seus poderes executivo e legislativo. Destarte, não surpreende a senda trilhada pelo STF na ADI 1.842/RJ, neste tópico, promovendo uma conciliação hermenêutica entre autonomia municipal e integração metropolitana:

(...) 3. Autonomia municipal e integração metropolitana.

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. **O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF** (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...)

(STF - ADI: 1.842 RJ , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno)

Na decisão em comento, percebe-se a centralidade da noção de *interesse comum* como chave de leitura para o enquadramento jurídico da questão metropolitana, justificadora dos deslocamentos de competência e autoridade em curso. Por esta razão passaremos a explorar a categoria analítica a partir das funções públicas, cujo planejamento e execução são o sentido primordial e o objeto da gestão integrada supramunicipal.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

2. O problema da titularidade: a gestão das funções públicas de interesse comum

Conquanto presente a expressão no texto constitucional, ressentia-se o ordenamento nacional de definição mais rigorosa do que fossem as controversas *funções públicas de interesse comum* (FPICs), lacuna parcialmente sanada pelo legislador infraconstitucional, dada a generalidade da norma veiculada no inciso II do artigo 2º da Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

Embora seja o diploma de edição posterior ao julgamento da ADI 1.842/RJ, há confluência e alinhavo entre os conceitos manejados em ambos. Tanto assim que a política de saneamento básico permite bem ilustrar a *mens legis* no tocante às FPICs :

(...) 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. **Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. (...) A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. (...)

(STF - ADI: 1.842 RJ , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno)

Aqui, o *interesse comum* surge conformado pela natureza supra, ou melhor, transmunicipal de determinado serviço público, cuja prestação, em todas as fases, se acha condicionada por favores geográficos (hidrológicos, geológicos, topográficos, etc.) e antrópicos (morfologias de urbanização e ocupação territorial) que ultrapassam a escala fictícia da municipalidade (e do *interesse local*) enquanto fronteira político-administrativa. Ao passo que espelha a cidade real, sociológica, espaço vivido, o interesse comum (partilhado não apenas pelos entes federados, mas também pelos cidadãos metropolitanos que neles habitam) atrai as competências executivas correlatas para outra esfera.

Digno de nota, nesse horizonte, o caso do ordenamento territorial metropolitano. Na contramão do que se tem, amiúde, advogado, as funções públicas de interesse comum não se restringem à prestação de serviços, mas englobam outras atividades estatais como o ordenamento territorial e, por isso mesmo, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado a que faz menção o Estatuto da Metrôpole tem, como conteúdo mínimo, entre outros aspectos, o macrozoneamento da unidade territorial urbana (art. 12, §1º, II). Mais do que, tal leitura já se extraía do art. 30, VIII da Constituição de 1988, na ressalva que o dispositivo insere à competência municipal, com a expressão “*no que couber*”:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O constituinte tão somente explicitou a necessária coesão dinâmica, sistematicidade e transescalaridade do ordenamento territorial, que deve

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

compatibilizar (*deve*, e não *pode*, porque de poder-dever se trata²) diversos níveis de planejamento e gestão, entre eles o urbano-regional. Não se olvide o lúcido alerta de Alaôr Caffé Alves, neste quesito:

(...) a “função pública” que não implica apenas a execução de serviços públicos e de utilidade pública e respectivas concessões, mas também a normatização (como a disciplina regulamentar e administrativa do uso e ocupação do solo, a fixação de parâmetros, padrões etc.), o estabelecimento de políticas públicas (diretrizes, planejamento, planos, programas e projetos, bem como políticas de financiamento, operação de fundos etc.) e os controles (medidas operacionais, licenças, autorizações, fiscalização, polícia administrativa etc.). As funções públicas não correspondem apenas às determinações de direito subjetivo público, mas também aos deveres das autoridades para com as comunidades integradas, realizando o binômio “poder-dever” (...)³

Ampliar a escala de gestão das FPICs, por certo, é uma das apostas atuais para alavancar a eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) da atividade administrativa (na dimensão também dos controles) e assegurar, na hipótese de delegação dos serviços públicos, a sua adequada prestação quanto às condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade e modicidade das tarifas (art. 6º, §1º da Lei 8.987/1995).

Reflexo necessário desse reescalonamento das políticas públicas e das funções estatais, ou, como se queira, imperativo da verdadeira extensão da faixa de interesse da população atingida por tais fatores, é a

² “Vigora no direito urbanístico um princípio da coesão dinâmica de suas normas, que exige uma coerência teleológica entre elas, como condição para que os resultados pretendidos sejam alcançados. Assim sendo, o planejamento deixa de ser uma faculdade para converter-se em uma obrigação do Poder Público.” (PINTO, Victor Carvalho. *Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 244).

³ ALVES, Alaôr Caffé. *Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões: novas dimensões constitucionais da organização do Estado Brasileiro*. Revista de Direito Ambiental | vol. 15 | p. 184 | Jul / 1999. Ressalte-se que a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2014 pretende superar em definitivo quaisquer resistências, nesta seara, ao introduzir no art. 182 da Constituição Federal o seguinte parágrafo (de duvidosa repercussão, diga-se, na forma como a matéria se encontra, hoje, regrada pelo Estatuto da Metrôpole): “§5º No caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões em que o ordenamento territorial seja uma função pública de interesse comum, o plano diretor será elaborado pelo agrupamento de municípios e aprovado por decreto legislativo estadual ou federal, conforme o caso”.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

reorganização das titularidades para prestação dos serviços de interesse comum a elas vinculados. Elaborando sobre as bases fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, razoável asseverar que o novo quadro jurídico não admite a concentração de poderes sobre o território metropolitano nas mãos de um único ente, em geral o Estado-membro (na lógica convencional reducionista de que toda atividade supra ou intermunicipal passaria à competência exclusiva estadual), mas impõe gestão compartilhada e equilibrada entre os diversos entes federados. *In verbis*, afere-se da ADI 1.842/RJ:

(...) 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum.

O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. **O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. (...)**

(STF - ADI: 1.842 RJ , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno)

A estrutura metropolitana da repartição de competências que se desenha no paradigma da gestão compartilhada, impende destacar, tem impactos no papel tanto dos municípios como dos estados, mitigando absolutismos de ambas as partes e abrindo espaço para a experimentação de modelos e para a reacomodação do pacto federativo brasileiro.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

3. O problema da autoridade: a formatação da governança interfederativa

Sob esta ótica é que se coloca o problema da autoridade e de sua migração. Quem governa a região metropolitana e suas congêneres, aglomerações urbanas e microrregiões? Se – são os rudimentos de que, até o momento, dispomos – a excessiva concentração de poderes (decisório e concedente) está vedada, urge (re)fundar o “colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado” a que alude o acórdão em apreço. Nada obstante, onde se insere esta figura no sistema federativo hoje existente? Com efeito, escassa é, por hora, a doutrina sobre o assunto. Alaôr Caffé Alves, um dos poucos a enfrentá-lo, como já se notou, sugere a passagem de um federalismo dualista (mesmo na sua feição de cooperação), para um federalismo “de integração”, mormente em âmbito urbano-regional:

Desse modo, no Brasil, vigora atualmente um quadro de competências constitucionais cuja distribuição caracteriza o federalismo de integração, sucessor do federalismo de cooperação, ambos contrários ao federalismo dualista, de caráter rígido e tradicional, onde dominavam as competências exclusivas. Nesse sentido, como regra, a interpretação sistêmica da Constituição Federal (LGL\1988\3) deve sempre levar em conta os objetivos de integração entre os interesses públicos nacionais, estaduais, distritais e municipais, precisamente na forma como foram intencionados pelo legislador constituinte.

(...)

No âmbito específico que nos interessa agora, o das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, postula-se igualmente a exigência de um novo conteúdo organizacional de gestão regional, por força da própria Constituição Federal (LGL\1988\3), onde a cooperação e a coordenação intergovernamental passam a ter uma dimensão institucional própria, representada pela exigência de unidades integradas e personalizadas de ação pública de interesse comum. Isto deverá repercutir profundamente na forma de planejamento, programação, execução e controle de funções estatais e de serviços públicos de caráter urbano-regional, em nosso sistema federativo.⁴

⁴ ALVES, A. C. Idem.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Que a gestão metropolitana demande uma “dimensão institucional” própria é fato incontroverso. A experiência e a literatura têm demonstrado os limites do consorciamento e da cooperação voluntária, sobretudo num quadro de enraizado patrimonialismo em que a burocracia estatal e os cacicados políticos, não raro, enxergam os municípios como feudos. Se isso ocorre nas cidades-pólos de influência regional, quem dirá nas periféricas⁵. É cediça, destarte, a premência por estabilizar as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões como unidades territoriais permanentes de planejamento e não como estruturas episódicas e fragmentadas por serviço. Mesmo porque cada consórcio em operação requer um arcabouço gerencial que encarece, na conta final, todo o serviço e não favorece a integração. Aliás, estudos contemporâneos apontam esta como a mais agravada fragilidade dos esforços envidados e dos esquemas institucionais, nos moldes atuais:

A estruturação da gestão metropolitana passa pela possibilidade de ampliação e fortalecimento do consorciamento e da cooperação interfederativa. Passa pela busca da constituição de uma coordenação metropolitana articulada entre os Entes Federativos, bem como pela busca de recursos e financiamento para os investimentos que se fazem necessários, vis-à-vis o déficit acumulado nesses espaços e que compromete a vida da

⁵ No caso do saneamento básico, tomado como emblemático, tal atitude dos gestores obstaculiza severamente a prestação regionalizada do serviço. Mesmo antes da edição da Lei 13.089/2015, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em procedimento de auditoria operacional específica, finalizada em setembro de 2011, diagnosticava a deficiência da integração urbano-regional: “A recente regulamentação das diretrizes nacionais para o setor de saneamento expõe a necessidade de prover condições adequadas para a gestão desses serviços: norteadas para a ampliação progressiva do acesso da população e para a articulação das políticas de desenvolvimento urbano e regional. (...) O trabalho revela que o planejamento das ações de esgotamento sanitário, tal como ocorre hoje, não é eficaz para garantir a adequada prestação dos serviços. A não priorização das políticas do setor, a baixa intersectorialidade, a falta de normatização e de capacitação técnica dificultam a elaboração de instrumentos adequados às realidades culturais locais. A desarticulação entre os entes federados e outros aspectos negativos relacionados à governança contribuem ainda para que os municípios deixem de assumir seu protagonismo no setor de saneamento e de corresponder aos objetivos da política nacional. (...) Recomenda-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, que estabeleça ações visando fortalecer as estruturas das entidades cujas atribuições são de promover a integração das regiões metropolitanas de Curitiba, Maringá e Londrina: a COMEC, COMEM e COMEL, articulando as políticas de interesse regional e metropolitano.” (ESTADO DO PARANÁ: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. *RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL: CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS REGIÕES METROPOLITANAS DO PARANÁ*. Curitiba: TCE/PR, 2011. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/auditoria-operacional-saneamento/235030/area/245>)

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

população que vive nas metrópoles brasileiras. Enfim, passa por um esforço de inserção da questão metropolitana na agenda política do país.⁶

Adentramos, neste ponto, a espinhosa discussão sobre a formatação da *governança interfederativa*, vislumbrada pelo Estatuto da Metrópole como o “compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum” (art. 2º, IV). À parte a tautologia implícita entre os conceitos de governança interfederativa e FPICs, importante lembrar que quaisquer rumos a serem adotados pelas regiões metropolitanas, doravante, não poderão ignorar os princípios e diretrizes consignados nos arts. 6º e 7º da Lei 13.089/2015 (em especial, o princípio da “prevalência do interesse comum sobre o local” e do “compartilhamento de responsabilidades pelo desenvolvimento urbano”). Tampouco caberá obumbrar a estrutura mínima da governança interfederativa constante do art. 8º:

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

- I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
- II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- III – organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Chamamos atenção para a participação da sociedade civil nas instâncias deliberativas, corolário da *gestão democrática da cidade*, norteadora de todos os níveis da política urbana, por força mesmo do art. 2º, II do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), agora expressamente reconhecida também na escala metropolitana (mais criteriosamente, na escala urbano-regional). Sem embargo, não se trata, em absoluto, de inovação, visto que determinadas Constituições Estaduais, como a do Estado do Paraná (art. 21), já haviam abraçado essa manifestação “regionalizada” da democracia participativa:

⁶ MARGUTI, Bárbara Oliveira e COSTA, Marco Aurélio. *Análise da gestão e da governança metropolitanas das funções públicas de interesse comum selecionadas*. In: MARGUTI, B. O. e COSTA, M. A. (Orgs.). *Funções públicas de interesse comum nas metrópoles brasileiras: transportes, saneamento básico e uso do solo*. Brasília : IPEA, 2014, p. 44.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Art. 21. O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional.

Outrossim, de se salientar a relevância de previsão sobre o sistema integrado de alocação de recursos, sem o qual as finalidades últimas de toda essa nova institucionalidade dificilmente poderão ser concretizadas. Verdade que restam inúmeras dúvidas em relação ao modelo e regime jurídico dessa estrutura metropolitana e seus vários órgãos, matéria sobre a qual praticamente silenciou nossa Corte Constitucional na ADI 1.842/RJ.

Ao que tudo indica, é na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.155/BA, ainda em trâmite, que a controvérsia poderá ser dirimida. Em questão, focadamente, encontra-se a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, instituída como “autarquia intergovernamental de regime especial”. A Procuradoria-Geral da República já se manifestou, em novembro de 2014, pela constitucionalidade desse arranjo, que não violaria, a seu sentir, a autonomia municipal. O que não implica, por sua vez, que ele deva ser reproduzido para todas as demais situações. Ao contrário, as peculiaridades regionais e as espécies de funções públicas de interesse comum a serem desempenhadas é que deverão guiar a formatação da governança interfederativa, e os contrastes serão múltiplos.

Trocando em miúdos, tem de prevalecer a realidade da cidade e de sua dinâmica de vida (movimentos pendulares, fluxos de mercadorias, demandas da população, etc.), que se espraia muito além dos limites de cada município isoladamente considerado, ditando a melhor solução factível. Isso, ao menos, enquanto não se alcança, entre a Presidência e o Congresso Nacional, um consenso político sobre a regulamentação do artigo 18, §4º da CF/88, para “a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios”.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

4. O problema da cidade: da urbanização periférica ao direito à metrópole

Até que se possam constituir “municípios metropolitanos”, na esteira de países como o Canadá, é imperativo integrar as instâncias públicas, num processo de desenvolvimento urbano coordenado em que o planejamento participativo assume vulto. Nem é por outro motivo que o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) emerge no art. 9º, I da Lei 13.089/2015 como o principal instrumento das RMs e AUs, fornecendo a trilha e o ritmo da caminhada vagarosa rumo à cidadania metropolitana.

Para a atuação ministerial na defesa da *ordem urbanística* como interesse difuso (art. 1º, VI da Lei 7.347/1985), o PDUI é elemento fulcral, não apenas porque o legislador impôs sanções de improbidade administrativas aos prefeitos e governadores que não atendam às exigências e prazos do Estatuto da Metrópole, descritos no seu art. 21, mas também na medida em que o acompanhamento da elaboração e da aplicação do PDUI foi expressamente atribuído ao *Parquet*, conforme disposto no art. 12, §2º, III:

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

(...)

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

Obviamente, a atribuição inaugura, *interna corporis*, o debate sobre a (re)territorialização da instituição, dado o flagrante descompasso entre a hodierna divisão judiciária e a jurisdição metropolitana. Sobre o fenômeno, pontuam Moura e Hoshino:

De inaudito, o dispositivo insere expressamente o acompanhamento do Ministério Público na elaboração do Plano, aproveitando o protagonismo

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

que a instituição tem provado, em inúmeras oportunidades. Ela seguirá desempenhando o papel de fiel da balança nesses processos, mas tampouco poderá furta-se a transitar do modelo tradicional de atribuição de competências por comarcas para algum nível de regionalização da atividade funcional ou, ao menos, para uma atuação coordenada de seus agentes nas RMs e AUs. Doutro modo, como fiscalizar, separadamente, cada fração da unidade territorial ou cada fatia da prestação dos serviços de interesse comum?⁷

Se o recente diploma e os marcos jurisprudenciais a ele associados trazem certo alento para mazelas crônicas da urbanização periférica brasileira, é evidente que a implementação do novo paradigma encontrará resistências e dependerá do engajamento dos atores sociais, entre os quais o Ministério Público é protagonista. A tônica, para tanto, deve ser mirar para além do formalismo aparente e das minúcias burocráticas desse processo, desvendando os direitos fundamentais que aguardam realização no âmago da cidade⁸:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Todos os movimentos supra indicados, por conseguinte, visam dar resposta ao déficit histórico de serviços, de oportunidades, de infraestrutura, enfim, de direitos que não pode ser compreendido e atacado senão na escala regional, ao menos no contexto dos grandes centros urbanos. Isso porque a segregação sócio-espacial se dá no território metropolitano, extravasando a cidade-pólo e, contudo, dela dependendo simbioticamente.

⁷ MOURA, Rosa e HOSHINO, Thiago A. P. *Estatuto da Metrópole, enfim aprovado! mas o que oferece à metropolização brasileira?* Rio de Janeiro/Curitiba: Observatório das Metrópoles, 2015, pp. 8-9. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetrolopes.net/download/estatuto-metropole-artigo-rosa.pdf>

⁸ NALINI, José Renato. *Direitos que a Cidade Esqueceu*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homôgeneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

Assim, não há como operar essas novas ferramentas jurídicas em postura de neutralidade, quando a Carta Magna as informa, desde o início, axiologicamente, tanto a partir da *dignidade da pessoa humana* (fundamento basilar da República do art. 1º, III) quanto no viés da *redução das desigualdades sociais e regionais* (objetivo fundamental do art. 3º, III). Esses e tantos outros valores jus-fundamentais animam a luta pelo(s) direito(s) e exigem a atualização do próprio direito à cidade, na larga genealogia que remonta aos escritos de Henri Lefebvre da década de 1960, já como direito à(s) metrópole(s).

Alfim, colmatando essas sintéticas reflexões sobre as exigências que um cenário metropolitano apresenta e retomando o cotejo entre as Constituições de 1967 e 1988, esta última, no que tange ao temário sob ataque, regulamentada pelo Estatuto da Metrópole, recentemente editado, parece autorizado balizar que não é nova, nem revolucionária a constatação das *funções públicas de interesse comum*, sendo inovadora, sim, a percepção do que é a verdadeira cidade, fruto, mesmo, da experiência, agora madura, dos impactos da urbanização e sua consequente concentração humana, a exigirem definições de como deve ser a vivência condigna dos grupos e comunidades, sem ignorar o intercâmbio de valores e idiosincrasias, das adequadas condições ambientais, sanitárias e sociais, nesse *espaço metropolitano*, espaço da vida cotidiana que, como se pode inferir de todo o percurso que palmilhamos, põe em cheque as conveniências territoriais e administrativas anciãs.

Acima de tudo, retoma-se, a nosso sentir, a originalidade dos intentos das pessoas e seus vínculos, quando se foram radicando nessa territorialidade que fornecia e, ainda fornece, comuns elementos físicos, hídricos e, mesmo de empatia que justificaram, ao longo do tempo, modalidades peculiaridades de fixação e de apropriação espaciais. Assim, permitido firmar que o novo aqui é a prospecção da real potestade, da verdadeira autoridade sobre esse território físico e moral (porque atrelada à realização da justiça) que agrega a população, e que, repise-se, destoa das divisões geopolíticas sedimentadas, as quais não correspondem mais às efetivas demandas sociais, ambientais, urbanas ou políticas metropolitanas. Mas este “novo” é apenas uma necessária revisão das acomodações administrativas, sendo que tal “rever” está legitimado constitucionalmente e importa em asserir, ainda que se tenha que compreender melhor suas implicações, que nossa Carta Magna, para o cenário sociopolítico desfilado neste breve estudo, desde sempre previu uma *cunha* no pacto federativo, incluindo nele a governança interfederativa, ou seja, essa relação de cooperação, de convívio e de gestão entre estados

1. Apresentação

2. Entrevista

3. Artigos

Propostas do Ministério Público do Estado do Paraná de alteração legislativa no combate à corrupção e à impunidade

Considerações acerca da necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná

Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais

O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização

Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial

As mudanças da nova lei do divórcio em matéria de dissolução do casamento

Código civil brasileiro: Entre avanços e retrocessos

O Fundamento Moral do Direito à boa administração

Proteção à infância e juventude: é preciso mudar o “foco”

IDEB 2013

Pimenta Bueno: ideias precursoras do processo penal brasileiro no Segundo Império

4. Seção Interprosa

Dona Helena

A urgência nossa de cada dia

5. Seção Prata da Casa

Edição 2014 - “Ação Inovadora” - Cadastro da Prática ou Ideia

6. Seção Estudante

Ações Coletivas para a tutela de Direitos Individuais Homogêneos: Por uma racionalização do Serviço Justiça

7. Resenha

As lógicas das provas no processo, de Deltan

8. Jurisprudência Comentada Cível

Da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos

9. Jurisprudência Comentada Penal

A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?

10. Espaço Centros de Apoio

A ADI 1.842/RJ e a Lei 13.089/2015: novos paradigmas jurídicos para as Regiões Metropolitanas brasileiras?

A busca domiciliar de drogas e a apreensão de direitos fundamentais

e municípios, com expressa influência, porque não dizer, na organização da federação, ao se defrontar com a urbe real.

5. Referências bibliográficas

ALVES, Alaôr Caffé. Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões: novas dimensões constitucionais da organização do Estado Brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, n. 15, p. 184-206, jul. 1999.

GRAU, Eros Roberto. *Regiões metropolitanas: regime jurídico*. São Paulo: Bushatsky, 1974.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

MOURA, Rosa e HOSHINO, Thiago A. P. *Estatuto da metrópole: enfim aprovado! Mas o que oferece à metropolização brasileira?* Disponível em: http://www.observatoriodasmetrosoles.net/download/estatuto_metropole_artigo_rosa.pdf. Acesso em: 15 maio 2015.

MARGUTI, Bárbara Oliveira e COSTA, Marco Aurélio. Análise da gestão e da governança metropolitanas das funções públicas de interesse comum selecionadas. In: COSTA, Marco Aurélio; MARGUTI, Bárbara Oliveira (Org.). *Funções públicas de interesse comum nas metrópoles brasileiras: transportes, saneamento básico e uso do solo*. Brasília : IPEA, 2014, p. 15-46.

NALINI, José Renato. *Direitos que a cidade esqueceu*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Victor Carvalho. *Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. *Relatório de Auditoria Operacional: condições de prestação de serviços de esgotamento sanitário nas regiões metropolitanas do Paraná*. Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/auditoria-operacional-saneamento/235030/area/245>. Acesso em: 14 abr. 2015.